



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004046-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SARA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 3004046-10.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Sara Ferreira dos Santos

Comarca: São Paulo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr.Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto: 891

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para reintegração de candidata a concurso público, com nomeação e posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, conforme Edital nº 01/2023. A autora foi excluída do certame por inaptidão em avaliação médica oficial, apesar de já ter exercido a função anteriormente sem restrições.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que excluiu a autora do certame por inaptidão física e mental, conforme laudo do Departamento de Perícias Médicas do Estado.

III. Razões de Decidir

3. A Administração Pública não apresentou documentação técnica suficiente para demonstrar a inaptidão da candidata de forma objetiva e clara.

4. A autora já desempenhou a função docente anteriormente sem restrições, reforçando a plausibilidade de sua pretensão. A dispensa de nova avaliação médica é prevista para servidores em atividade, conforme Decreto Estadual nº 60.449/2014.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Administração deve fundamentar tecnicamente a inaptidão de candidatos. 2. A intervenção judicial é justificada em casos de excesso de rigor na avaliação médica.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, caput; CPC, art. 300; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 47; Decreto Estadual nº 60.449/2014, art. 5º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1049886-88.2020.8.26.0053, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j.

01.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 248/250 dos autos de origem, ajuizada por candidata aprovada em concurso público, que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar sua reintegração ao certame, com subsequente nomeação e posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Edital nº 01/2023.

Na origem, a parte autora alegou que sua exclusão do certame teria se dado de forma desproporcional e desarrazoada, sobretudo diante do fato de já ter exercido, anteriormente, a mesma função na rede estadual de ensino, sem qualquer registro de impedimento ou restrição funcional. O juízo de primeiro grau deferiu a tutela provisória de urgência, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e o risco de dano de difícil reparação, diante da iminente convocação dos demais candidatos aprovados.

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão compromete o interesse público, ao afastar a aplicação de norma estadual que impõe, como condição para posse em cargo público, a aptidão física e mental do candidato, devidamente atestada por inspeção médica oficial, conforme previsto no art. 47 da Lei Estadual nº 10.261/68. Aduz que a autora foi considerada inapta por laudo técnico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, autoridade competente para tal avaliação. Alega, ainda, que a nomeação e posse de candidata declarada inapta representa risco à regularidade da atividade administrativa, podendo gerar nulidades e ensejar lesão ao erário, além de afrontar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade do ato administrativo que culminou na exclusão da autora do certame, impedindo sua nomeação e posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, sob o fundamento de inaptidão apurada em avaliação médica oficial.

Contudo, em sede de cognição sumária, verifica-se que a Administração Pública não apresentou documentação técnica suficientemente fundamentada a demonstrar, de forma objetiva e clara, a existência de restrição de ordem física ou mental que efetivamente comprometa o desempenho das funções inerentes ao cargo público pretendido.

A agravante limitou-se a invocar, de forma genérica, a existência de laudo médico oficial desfavorável, sem, contudo, demonstrar os fundamentos técnicos precisos que levaram à inaptidão, tampouco indicou qual a enfermidade eventualmente diagnosticada ou o grau de interferência na capacidade laboral da candidata.

Releva notar que a própria autora, conforme relatado na petição inicial, já desempenhou anteriormente a função docente na rede pública estadual, por tempo considerável, sem que tenha havido qualquer anotação funcional que indicasse restrição à sua saúde ou capacidade para o exercício do magistério. Tal circunstância, por si, reforça a plausibilidade de sua pretensão.

Outrossim, importa destacar que, conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 60.449/2014, ficam dispensados de nova avaliação médica os servidores em atividade, quando nomeados para cargos que exijam as mesmas

condições de saúde do cargo que estiverem exercendo, inclusive nos casos de acumulação permitida por lei, desde que em conformidade com o perfil profissional estabelecido.

Artigo 5º - Ficam dispensados da avaliação de que trata o "caput" do artigo 4º deste decreto: I - os servidores em atividade, quando nomeados para cargos que exijam as mesmas condições de saúde do cargo que estiverem exercendo, inclusive nas hipóteses de acumulação permitidas por lei, e em conformidade com o perfil profissional a ser estabelecido (...)

No caso concreto, ainda que haja registro de lesão nas cordas vocais, o Relatório de Avaliação Fonoaudiológica coligido aos autos informa que não há qualquer comprometimento na fala ou limitação funcional que a impossibilite de exercer atividades docentes (fls.252/254).

Ainda, frisa-se que o deferimento da tutela provisória de urgência, na hipótese, não acarreta prejuízo irreversível à Administração, uma vez que eventual reconhecimento posterior da real inaptidão da candidata poderá ensejar a reversão da medida.

Ademais, embora seja prerrogativa da Administração aferir a aptidão dos candidatos em concurso público, tal poder não é absoluto e deve ser exercido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Cumpre ainda observar que, na hipótese, é possível identificar aparente excesso de rigor por parte do órgão responsável pela avaliação médica dos servidores do Estado de São Paulo, como assentado pelo juízo *a quo*, o que justifica,

ao menos em sede de cognição sumária, a intervenção judicial para assegurar o exercício do direito da candidata até ulterior apuração mais aprofundada da controvérsia.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – Reprovação na fase de exame de saúde – Mordida aberta – Motivação do ato de exclusão do candidato que reside em possível dificuldade de comunicação ou problemas respiratórios – Alegação genérica, não demonstrada no caso específico do autor – Discricionariedade da Administração Pública que está limitada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – De rigor a reintegração do candidato ao certame – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049886-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Desse modo, ausente nos autos prova inequívoca da suposta inaptidão funcional da autora, mostra-se adequado, ao menos neste momento processual, manter a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para assegurar sua reintegração ao certame e posterior nomeação e posse.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)